



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

À:

**Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal**

**Ref.: Impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 34/2024**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa LABOMINAS LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA EIRELI em relação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 34/2024, cujo objeto é o registro de preços dos serviços técnicos especializados para a confecção de próteses dentárias.

Em breve e apertada síntese, requer a IMPUGNANTE que sejam incluídas as seguintes exigências:

- 1 – Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis;
- 2 – Atestado de Capacidade Técnica de 50% a 60% do quantitativo e qualitativo requerido no edital; e
- 3 – Certificado de Registro no CNES com carga ambulatorial SUS.

Ademais, questiona o item 11.4, alínea “d” do edital, alegando que não é permitida a apresentação de documentos para a assinatura da Ata de Registro de Preços, pois todos devem necessariamente ser apresentados na fase de habilitação.

Por fim, solicita que seja modificado o critério de seleção para “MENOR PREÇO GLOBAL”, apontando que a seleção por menor preço por lote poderia gerar prejuízos ao paciente, atrasos nas entregas e outros transtornos.

Preliminarmente, deixamos claro que não visualizamos nenhuma ilegalidade que motive a reforma e republicação do edital, uma vez que as exigências contidas no instrumento convocatório são suficientes para assegurar o sucesso da realização dos serviços.

Iniciado o julgamento, informamos que tanto a Secretaria Municipal de Saúde quanto o Centro de Especialidades Odontológicas desta municipalidade manifestaram-se de forma contrária quanto à necessidade de exigirmos que o responsável técnico registrado no CNES possua carga ambulatorial SUS, conforme segue:

*“Preliminarmente cabe registrar que o município está cumprindo com as disposições previstas na Portaria nº 1825/GM/MS, de 24 de agosto de 2012 e Portaria nº 1646 de 02 de outubro de 2015 do Ministério da Saúde. Ambas as legislações norteiam os serviços prestados no Sistema Único de Saúde – SUS, cabe ao licitante se atentar e avaliar se está apto a participar do mesmo e quais as adequações serão necessárias para tal. Nesse sentido a exigência de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES, é mais do que suficiente, pois tal documento comprova que a empresa possui credenciamento atualizado e necessário a prestar qualquer tipo de serviço na área da saúde. Ademais, dentro do Sistema CNES, na tela de Cadastro Básico, subgrupo ‘Caracterização’, quando o estabelecimento tem marcado que o tipo de atendimento que ele presta está vinculado ao SUS, automaticamente o sistema vincula pelo menos 1 profissional com carga horária destinada ao SUS, caso contrário este estabelecimento não seria consistido na*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

*base local e tampouco seria exportado para a Base Nacional do CNES. Desda forma, se o estabelecimento de saúde consta na Base Nacional com o tipo de atendimento específico e assinalado que presta serviços ao SUS, por obvio que apresenta os demais requisitos exigidos para a validação do CNES em Baso Local e Nacional”.*

Importante também mencionar que tal obrigatoriedade corresponde somente aos serviços financiados pelo Programa Brasil Sorridente. Entretanto, reiteramos que, por se tratar de registro de preços, não há certeza da origem do recurso que será empregado, não cabendo, neste aspecto, a realização de suposições ou achismos. Portanto, não se pode estabelecer como condição de habilitação algo que, talvez, sequer seja necessário para o desenvolvimento dos serviços no caso de serem utilizadas verbas diferentes.

Contudo, é importante destacar que, mesmo não existindo tal exigência no instrumento convocatório, é dever da Administração Pública cumprir o regramento legal e zelar pelo erário. Dessa forma, cabe a Secretaria Municipal de Saúde fiscalizar a execução dos serviços e tomar as medidas necessárias para que sejam respeitadas as normativas federais.

Prosseguindo com a análise, é fundamental estabelecermos desde já que a escolha dos documentos de habilitação é discricionária à Administração e o edital somente deverá solicitar o que for indispensável à execução do contrato, conforme o teor do artigo 37, inciso XXI da Constituição:

*Art. 37 (...)*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Podemos afirmar, sem temor, que os requisitos de habilitação servem para estabelecer critérios que tem como objetivo fundamental a análise de idoneidade do licitante e sua aptidão para o cumprimento do que foi contratado. Quando ultrapassam essas características, passam a desestimular a competitividade, gerando, assim, efeitos contrários ao que se pretende, que é a execução segura dos serviços e a preservação do erário.

O consagrado Prof. Marçal Justen Filho salienta que é preciso ponderar quais documentos de habilitação serão exigidos em um determinado procedimento licitatório, destacando a importante finalidade da licitação no que diz respeito à seleção da proposta mais vantajosa:

*“A administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso,*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

*estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada”.*

*JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009.P.387*

Transcrevo ainda a ementa de um aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e trecho das razões expandidas pelo Julgador quando avaliou um edital que afastou algumas exigências habilitatórias contidas na Lei nº 8.666/93:

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PREGÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA. NÃO OCORRÊNCIA. Inexiste qualquer ilegalidade quanto à qualificação técnica exigida, haja vista que a administração pode fazer exigências até o limite previsto no artigo 30 da Lei 8.666/93, e, achando conveniente, pode exigir menos, de acordo com a natureza, o valor e a complexidade do objeto e de sua execução.(...)*

*Nesse particular, tampouco entendo assistir razão à impetrante. Como lido supra, o artigo 30 da Lei nº 8.666/93 trata restritamente de impor à Administração a proibição da adoção de exigências exorbitantes do mínimo possível em atenção ao objeto licitado, em momento algum estipulando sua vinculação à veiculação de critério mínimo concebido por lei. Em outros termos, fixa um teto de exigências, com vistas apenas a evitar que indevidamente sejam alijados da disputa interessados prejudicados por obrigações excessivas e desnecessárias, silenciando quanto a um suposto piso das mesmas, sujeito tão-somente ao concebido discricionariamente pela Administração como indispensáveis no caso concreto ao cumprimento do objeto contratado. A respeito desse poder discricionário, trata Justen Filho (ob. cit., p. 405):*

*Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. **Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes**". (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 5019407-03.2011.404.7200, Quarta Turma, relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 04.09.2015). (grifei)*

Dessa forma, considerados os ensinamentos acima, frustra-se a tentativa da IMPUGNANTE de emplacar documentos que em nada acrescentam ao processo. Aliás, entendemos que, após assegurados os requisitos mínimos necessários para a constatação da idoneidade dos licitantes e da segurança jurídica, deve-se privilegiar os princípios da legalidade, da economicidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, o que seria ferido de morte caso atendêssemos os desejos da IMPUGNANTE.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Pode se dizer, portanto, que esta Administração deve se revestir dos ensinamentos mencionados e adotar, como norma, tais princípios para todas as suas contratações.

Esgotado o assunto, passamos a demonstrar os motivos das escolhas e os critérios para a formulação do rol de documentos de habilitação.

Em relação ao Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, não podemos esquecer que o certame em tela objetiva o REGISTRO DE PREÇOS, onde não se pode presumir certeza e liquidez do volume da contratação. Portanto, é plenamente dispensável exigirmos tais documentos por ser absolutamente irrelevante para a definição do vencedor.

Lembramos que, para a comprovação dos requisitos mínimos de qualificação econômico-financeira, foi exigida somente a certidão negativa de falência e concordata por considerarmos que o documento é suficiente para preencher tal requisito.

Sobre a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica, também julgamos não ser necessário em razão da natureza dos serviços e de sua baixa complexidade, tornando o documento dispensável. Ademais, fixar quantitativo mínimo em um processo de registro de preços é, no mínimo, temerário, pois não é razoável exigir que o licitante apresente tal comprovante quando a própria Administração não pode garantir a integralidade da contratação.

Quanto à ilegalidade em se exigir os documentos elencados no item 11.4, alínea “d” somente na assinatura da Ata de Registro de Preços, reforçamos que tal medida é a mais indicada e não fere nenhuma norma ou dispositivo legal. Explicaremos.

Como na fase de habilitação ainda não há nenhuma confirmação da possível contratação, as exigências previstas no edital devem se restringir a comprovações mínimas de que o interessado tem condições de ofertar o bem ou serviço, sem trazer exigências desarrazoadas que frustrem a participação do maior número de interessados possíveis.

Caso fossem exigidos os referidos documentos nos moldes desejados pela IMPUGNANTE, significaria dizer que, antes mesmo de ser divulgado o resultado da licitação, os interessados já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional, além de providenciar a inclusão de tal profissional como responsável técnico perante o conselho profissional, antecipando todos os custos financeiros decorrentes da potencial contratação, sem qualquer garantia da efetiva contratação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Ou seja, para aqueles interessados em participar da licitação e que não fossem declarados vencedores, a adoção de todas essas providências ainda na fase de habilitação geraria um prejuízo desnecessário, sendo prejudicial para a própria administração pública, pois passaria a contar com um número menor de interessados nas licitações realizadas.

Ainda que possam existir interessados que já possuam em seu quadro de funcionários profissionais devidamente registrados como responsáveis técnicos da empresa, é comum que para a participação em uma licitação os interessados busquem profissionais específicos fora do seu quadro de funcionários que formalize o compromisso de ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato, caso o interessado seja vencedor da licitação e assine o ajuste.

Como não poderia ser diferente, por diversas vezes o Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos do potencial serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente dos interessados, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já na fase de habilitação:

*“É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário. A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. Acórdão 1.446/2015 — TCU — Plenário. É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.” Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário”.*

Conclui-se assim que é ilegítima a exigência de que, para participação em uma licitação, o interessado, já na fase de habilitação, tenha que comprovar a composição da sua equipe técnica.

Finalmente, quanto ao critério de julgamento, realçamos que existem profissionais que atuam somente em alguns itens do rol estabelecido no edital e, caso seja modificado o critério para menor preço GLOBAL, estaríamos cerceando a participação dos mesmos. Dessa forma, seriam desrespeitados os princípios da competitividade e da economicidade previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual não deve ser realizada a alteração pretendida pela IMPUGNANTE.

Encerrada a análise e diante do exposto, tem-se que as razões trazidas pela IMPUGNANTE não possuem fundamento e não devem prosperar, motivo pelo qual não deve ser dado provimento ao seu pleito.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Eram essas, Senhora Prefeita, as informações a que submetemos à apreciação de Vossa Excelência para que possa decidir a respeito.

Pederneiras, 06 de junho de 2024.

CENDY BIAZUZO RAMOS  
Compras e Licitações

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2024**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

**DECISÃO:**

VISTOS, ETC.

ACOLHO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AS RAZÕES APRESENTADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES E PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, EM FACE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA LABOMINAS LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA EIRELI E DETERMINO QUE SEJA MANTIDA A ÍNTEGRA DAS CLÁUSULAS EXIGIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ORIGINAL, MANTENDO-SE OS PRAZOS E DEMAIS CONDIÇÕES.

DÊ-SE CIÊNCIA AO INTERESSADO.

PEDERNEIRAS, 06 DE JUNHO DE 2024.

**IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA**

Prefeita Municipal